SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 86, DE 2009

Acrescentam-se parágrafos a Lei nº 1.579, de 1952, que dispõe sobre as comissões parlamentares de inquérito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952:

"Art. 2º.....

§ 1º Qualquer Deputado ou Senador que apresente conexão com o fato determinado de uma Comissão Parlamentar de Inquérito deverá ter anulada a sua participação na mesma comissão.

§ 2º A suspeição prevista no parágrafo anterior poderá ser feita por qualquer integrante da comissão, cabendo ao presidente da mesma a decisão final."(AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais características da política brasileira atual é a constante cobrança sobre os parlamentares no que diz respeito a transparência de seus atos. Com o aprofundamento da cobertura dos trabalhos legislativos, principalmente após a entrada em operação da TV Senado, fica

cada vez mais evidente que as ações políticas estão sob permanente acompanhamento e julgamento por parte da sociedade.

Dentro desse contexto, o presente projeto de lei tem por objetivo garantir que o instrumento parlamentar da comissão de inquérito não venha a ser conspurcado por interesses pessoais. Ou seja, objetiva-se, de maneira direta, que os parlamentares que vierem a compor uma CPI não possam ter relação direta ou indireta com os fatos a serem investigados. Cabe aqui ressaltar que a legislação que normatiza as CPIs é muito antiga, necessitando de sua atualização. Portanto, é de se esperar a célere tramitação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador **RAIMUNDO COLOMBO**

Legislação Citada

LEI Nº 1.579, DE 18 DE MARÇO DE 1952.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do art. 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinados que deram origem à sua formação.

Parágrafo único. A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação plenária, se não for determinada pelo terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado.

Art. 2º. No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reportarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em decisão terminativa, onde poderá receber emendas pelo prazo de cinco dias úteis, após publicado e distribuído em avulsos)

Publicado no **DSF** em 13/03/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 10767/2009